



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.007550/2019-05
SUMÁRIO

PROPONENTE:

DAVID MOISE SALAMA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Cia Siderúrgica Nacional.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Descumprimento do disposto no art. 3º, §5º, da Instrução CVM nº 358/02, ao divulgar de maneira incompleta e imprecisa os Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017.

PROPOSTA:

R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de capitais, por intermédio do seu órgão regulador.

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.007550/2019-05
RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DAVID MOISE SALAMA** (doravante denominado "DAVID SALAMA"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Companhia Siderúrgica Nacional (doravante denominada "CSN"), no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.007550/2019-05, **previamente à lavratura de Termo de Acusação** pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP e citação do interessado.

DA ORIGEM

2. O processo foi instaurado em razão de consulta realizada pela Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, com o objetivo de verificar se a

divulgação dos Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017, publicados pela CSN, foi realizada em consonância com o disposto nas Instruções CVM nº 358/02 (“ICVM 358”) e nº 480/09 (“ICVM 480”).

DOS FATOS

3. Em **06.12.2017**, o **Ministério Público Federal** apresentou **manifestação judicial no âmbito da qual solicitou que a CSN publicasse Fato Relevante com o teor** do Ofício SEA/CECA/INEA 002/2017 (“**Notificação 02/2017**”), que fora encaminhado à Companhia em 30.11.2017.

4. Por meio do supracitado ofício informou-se à CSN que o INEA “*atestou o descumprimento parcial do TAC.INEA nº 03/2016 (itens 04, 05 ‘b’, 11 e 12 do Plano de Ação)*”, razão pela qual a CSN foi notificada “*a paralisar as atividades desenvolvidas na Usina Presidente Vargas, apresentando em 10 dias contados do recebimento da notificação, cronograma de encerramento total da atividade da UPV (...)*”.

5. Em **07.12.2017**, **houve decisão judicial por meio da qual foi determinado**, entre outros pontos, que a **CSN realizasse a divulgação de Fato Relevante, no prazo de 48 horas**, em todos os mercados nos quais a Companhia tivesse seus valores mobiliários admitidos à negociação, sob multa diária de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

6. Em **08.12.2017**, por meio de **Fato Relevante**, a **CSN informou**:

“A Companhia Siderúrgica Nacional (BOVESPA: CSNA3; NYSE: SID) (...) **informa a seus acionistas e ao mercado em geral que foi obtida Autorização Ambiental**, que **mantém a plena operação da Usina Presidente Vargas - UPV**, localizada em Volta Redonda/RJ, **em caráter provisório, com validade de 180 dias a contar desta data**, conforme Deliberação CECA/CFL no 6.141, de 7 de dezembro de 2017, cuja íntegra foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 8 de dezembro de 2017, página 13, e durante esse prazo, a Companhia buscará uma solução consensual definitiva quanto às questões ambientais existentes da UPV junto aos órgãos competentes do Estado do Rio de Janeiro.” **(grifado)**

7. Em **13.12.2017**, a **CSN divulgou Fato Relevante** nos seguintes termos:

“A referida **Notificação 02/2017 ficou prejudicada, já que posteriormente foi obtida Autorização Ambiental** por meio da Deliberação CECA/CFL no 6.141, de 7 de dezembro de 2017, **que mantém provisoriamente a plena operação da UPV pelo prazo de 180 dias**, durante o qual deverá ser obtida uma solução definitiva para a questão.

A decisão judicial já foi atendida, com a prestação dos esclarecimentos necessários ao mercado e aos acionistas em fato relevante publicado em 08/12/2017. A íntegra da Deliberação CECA pode ser consultada Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 8 de dezembro de 2017, página 13.

A **Companhia manterá o mercado informado** acerca do desenrolar das discussões com as autoridades ambientais.” **(grifado)**

8. Em **14.12.2017**, o **Ministério Público Federal** apresentou **nova manifestação judicial, por meio da qual afirmou que o Fato Relevante publicado pela CSN “estampa verdadeiro descumprimento da ordem clara e direta emanada por esse juízo (...) o texto divulgado (...) não guarda correspondência com os estritos termos da decisão interlocutória**

emanada por esse juízo no dia 07.12.17 (...) o fundamento de que se valeu a ré, CSN, para publicar conteúdo que lhe pareceu mais pertinente como fato relevante não subsiste”.

9. De acordo com o que consta da manifestação judicial supramencionada, o artigo 1º da Deliberação CECA/CFL n. 6141, “*usada como pretexto para descumprir a tutela de urgência, é categórico ao referendar a Notificação nº 002/2017 da SEA/CECA/INEA*”, a qual dispõe em seu artigo 2º:

“Art. 2º **Expedir Autorização Ambiental - AA, em caráter provisório, para que a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, no prazo de 180 dias, apresente proposta de encerramento das atividades com cronograma de desativação que não exceda 180 dias, ou a assinatura de acordo com o INEA/SEA que atenda todas as questões de não conformidade ambientais existentes na empresa, com base no Plano de Ação a ser apresentado pelo INEA.**” **(grifado)**

10. Em **20.06.2018**, a **CSN publicou Fato Relevante** com informação de que “**o prazo de validade da Autorização Ambiental - AA nº IN042958, que mantém a plena operação da (...) UPV (...) foi prorrogado por 90 dias a contar desta data, conforme Deliberação CECA/CFL nº 6.189, de 19 de junho de 2018**” **(grifado)**.

11. Em **19.09.2018**, a **CSN publicou Fato Relevante** nos seguintes termos:

“COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (...), **em complemento aos Fatos Relevantes divulgados em 8 de dezembro de 2017 e 20 de junho de 2018, informa** a seus acionistas e ao mercado em geral **que concluiu as tratativas com os órgãos do Estado do Rio de Janeiro** e, nesta data, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Deliberação CECA/CLF Nº 6.216 de 18/09/2018, autorizando a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre a Companhia e o Estado do Rio de Janeiro - por meio da Secretaria de Estado do Ambiente (...), o Instituto Estadual do Ambiente (...) e a Comissão Estadual de Controle Ambiental (...), **sendo mantido, dessa forma, o pleno funcionamento das operações da Usina Presidente Vargas**, localizada em Volta Redonda/RJ.

O termo contempla investimentos de aproximadamente R\$ 303 milhões em projetos e ações ambientais na região até agosto de 2024 e representa um compromisso da Companhia com a sustentabilidade das suas atividades, com as comunidades de Volta Redonda e região, bem como com a geração de valor aos seus acionistas, colaboradores e demais *stakeholders*.” **(grifado)**

12. Em **16.05.2019**, a Procuradoria da República no Município de Volta Redonda encaminhou à CVM informações referentes ao caso.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. De acordo com a SEP:

i) a decisão de divulgar a notícia somente quando da reversão da obrigação de paralisar as atividades, não informando sobre a determinação de se paralisar as atividades em Volta Redonda não estaria alinhada aos princípios e regras que visam à prestação de informações completas, consistentes e oportunas sobre Fato Relevante;

ii) nos Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017, o DRI da CSN

faz referência à Deliberação CECA/CFL nº 6.141, de 07.12.2017, informando que a companhia “*mantém provisoriamente a plena operação da UPV pelo prazo de 180 dias, durante o qual deverá ser obtida uma solução definitiva para a questão*”, sendo que a referida Deliberação contém Autorização Ambiental, em caráter provisório, para que a CSN, no prazo de 180 dias, apresente (a) proposta de encerramento das atividades com cronograma de desativação que não exceda 180 dias; ou (b) assine acordo com o INEA/SEA que contemple resolução de todas as questões de não conformidade ambientais existentes, com base no Plano de Ação a ser apresentado pelo INEA;

iii) o cotejamento das informações presentes na Deliberação CECA/CFL nº 6.141 e no Fato Relevante de 13.12.2017 evidencia as seguintes e principais discrepâncias:

(a) enquanto a Deliberação contém Autorização Ambiental de 180 dias para apresentação de cronograma de encerramento das atividades de unidade industrial, ou assinatura de acordo de cumprimento de obrigações ambientais, o Fato Relevante omite tais informações, limitando-se a afirmar que a operação da UPV está mantida provisoriamente por 180 dias, prazo no qual deverá ser obtida uma solução definitiva para a questão; e

(b) enquanto a informação presente nos Fatos Relevantes passa impressão de certeza na resolução da questão (interpretação dada, inclusive, pela utilização do trecho “*deverá ser obtida solução definitiva*”), em realidade a Companhia deveria apresentar cronograma de encerramento das atividades ou assinar acordo que contemplasse atendimento de todas as questões de não conformidade ambientais verificadas.

iv) **os Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017** não foram publicados de modo claro e com informações precisas, de modo que **podem ter induzido ao erro os participantes do mercado;**

v) a resolução da questão somente se deu com a assinatura de novo termo de ajustamento de conduta pela CSN, conforme divulgado em Fato Relevante de 19.09.2018;

vi) **a assimetria informacional verificada no caso concreto** (decorrente de não divulgação de informação clara e precisa, em linguagem acessível ao público investidor) **perdurou de dezembro de 2017 até agosto de 2018;**

vii) houve perda do controle de informação relevante pela CSN, não tendo o DRI, em tese, observado o artigo 6º, parágrafo único, da ICVM 358; e

viii) não prospera alegação de que não havia, à época, elementos suficientes que caracterizassem a existência de Fato Relevante a ser divulgado ao mercado, em razão de “*certeza inequívoca dos fatos*”.

14. Ante o exposto, a considerando, inclusive, que (i) as informações presentes no Ofício SEA/CECA/INEA 002/2017 constituem Fato Relevante, nos termos do art. 2º, parágrafo único, XIX e XXII, da ICVM 358 e (ii) as informações presentes nos Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017 não foram divulgadas de modo completo, claro, preciso e em linguagem acessível ao público investidor, a SEP conclui pela abertura de Processo Administrativo Sancionador – Termo de Acusação, a fim de apurar a responsabilidade de DAVID SALAMA, na qualidade de DRI da CSN, pelo descumprimento do disposto no art. 3º, §5º, da ICVM 358.

15. Em 05.08.2019, foi instaurado o Processo Administrativo Sancionador CVM SEI

19957.007550/2019-05, sendo o “Termo de Acusação” objeto de **Parecer da PFE-CVM (de 25.09.2020)**, que concluiu com a seguinte sugestão:

“(…) verifica-se que embora o fato gerador tenha sido divulgado tempestivamente, foi divulgado de maneira incompleta e imprecisa. Desta forma, entende a PFE-CVM que deveria vir expresso que o Sr. David Moise Salama, além de ter descumprido o §5º, do art. 3º, da Instrução CVM nº 358/02, também descumpriu o §4º, do art. 157, da Lei 6.404/76, já que aquela norma complementa esta. Desta forma, **o mais adequado seria a responsabilização do DRI da Companhia nas normas previstas no art. 3º, §5º, da Instrução CVM nº 358/02 combinada com (...) art. 157, §4º, da Lei 6.404/76.” (grifado)**

16. Em **20.09.2019**, **DAVID SALAMA** apresentou proposta de Termo de Compromisso com o objetivo de encerrar o presente processo.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO (“TC”)

17. Conforme prevê o art. 82, §3º, da Instrução CVM nº 607/19, DAVID SALAMA encaminhou proposta para celebração de Termo de Compromisso com o objetivo de encerrar o presente processo, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, tendo ainda alegado, em síntese e entre outros pontos, o seguinte:

(i) a aceitação da proposta implicaria o encerramento do processo de maneira *“bastante célere, mitigando de forma significativa os recursos que esta CVM iria despende para o regular processamento do feito”*;

(ii) não tem histórico de processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM;

(iii) colaborou com a Autarquia, tendo fornecido a documentação que lhe foi solicitada;

(iv) o processo se encontra em *“estágio inicial”*; e

(v) *“casos mais graves que o presente”* relativos ao tema de divulgação de Fatos Relevantes, inclusive de sua divulgação de forma irregular, teriam sido objeto de recentes Termos de Compromisso e com valores de contrapartida não superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo citado, a título de exemplo, o PA CVM 19957.009125/2018-61 e o PAS CVM 19957.004675/2018-94[1] (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1396.html), entre outros.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

18. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/2019 (art. 83), conforme PARECER nº 00171/2019/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela **inexistência de óbice** à celebração do Termo de Compromisso.

19. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido*

em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe"(...). Pode-se considerar, portanto, que **houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76. (grifado)**

20. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

No tocante ao requisito previsto no inciso II, de acordo com o Anexo I, da Proposta, **a minuta em análise, contempla ainda indenização em benefício do mercado de valores mobiliários nacional, no montante de R\$150.000,00 (...)**

(...)

Dessa forma, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607, de 2019.

Feitas tais considerações, pontua-se que, **a princípio, no caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso, mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM." (grifado)**

21. A PFE/CVM destacou ainda que:

"(...) no **tocante à correção das supostas irregularidades**, dado o tempo já transcorrido, eventual publicação de retificações aos fatos relevantes possibilitaria provocar desinformação e confusão no mercado de valores mobiliários, elementos de extrema nocividade ao seu regular funcionamento, razão pela qual há de **se considera cumprido o requisito legal." (grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), em reunião realizada em 07.01.2020[2], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo em tela, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o estágio em que o processo se encontra (fase pré-sancionadora); (c) o histórico do Proponente, que consta como acusado em outro Processo Administrativo Sancionador (PAS CVM 19957.000123/2018-15) instaurado pela CVM[3]; e (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos envolvendo Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS 19957.004423/2018-65 (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1306.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19 e à luz dos elementos acima, o CTC

decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

23. Com efeito, o Comitê, considerando o acima enfocado e, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o grupo do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19 no qual a infração em tese aqui existente está inserida; e (iii) o histórico do PROPONENTE, que consta como acusado em outro Processo Administrativo Sancionador instaurado pela CVM, sugeriu o aprimoramento da proposta para **a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

24. O valor proposto foi calculado da seguinte forma:

FUNDAMENTO	Valor
1. Fato Relevante de 08.12.2017	R\$ 300.000,00
2. Fato Relevante de 13.12.2017	R\$ 300.000,00
Subtotal A:	R\$ 600.000,00
3. 50% sobre o "Subtotal A", em razão do fato de que as informações divulgadas podem ter induzido ao erro os participantes do mercado.	R\$ 300.000,00
Subtotal B:	R\$ 900.000,00
4. 20% sobre o "Subtotal B", em razão do histórico do PROPONENTE.	R\$ 180.000,00
Total:	R\$ 1.080.000,00

25. Em razão da abertura da negociação, o PROPONENTE, por meio do seu Representante, solicitou reunião com os membros do Comitê, a qual foi realizada no dia 11.02.2020^[4].

26. No decorrer da referida reunião, após os agradecimentos iniciais, o Representante do PROPONENTE alegou que:

(i) todas as informações eram conhecidas do mercado, razão pela qual o DRI entendeu, inicialmente, que não havia necessidade de divulgação de Fato Relevante;

(ii) DAVID SALAMA nunca foi condenado pela CVM e o outro processo no qual consta como acusado não poderia, no seu entender, ser utilizado como histórico, pois trata-se de imputações distintas, apesar de o PAS CVM 19957.000123/2018-15 também estar relacionado à questão de divulgação informacional;

(iii) não se tratava de dois Fatos Relevantes, mas de um com desdobramentos;

(iv) as informações não induziram os participantes do mercado ao erro e não geraram oscilação atípica nos ativos da Companhia;

(v) o Poder Público não fecharia a Usina, dada a sua relevância para a cidade de Volta Redonda; e

(vi) em sede de julgamento, a probabilidade de punição seria baixa, uma vez que, em especial, o DRI entendeu que não deveria efetuar a divulgação do Fato Relevante, e só o fez por conta do Ofício recebido da CVM; e

(vii) os casos semelhantes anteriores foram celebrados mediante o pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

(viii) trata-se de um processo pré-sancionador, uma vez que protocolou a proposta de celebração antes da lavratura do Termo de Acusação; e

(ix) afirmou desconhecer a existência do processo sancionador aberto.

27. O Representante do Proponente alegou, ainda, que caso anterior citado pelo CTC (PAS SEI 19957.004423/2018-65) não se amolda perfeitamente ao caso, razão pela qual não deveria ser utilizado como parâmetro para a presente negociação, pois ali:

i) a Companhia teria deixado de divulgar Fato Relevante relacionado à entrega das Informações Trimestrais;

ii) houve vazamento em jornais de grande circulação; e

iii) o DRI só divulgou Fato Relevante após ter recebido dois ofícios da B3 e um ofício da SEP.

28. Todas as alegações foram prontamente afastadas pelo Comitê, que enfatizou os seguintes principais pontos: a) a potencialidade de indução ao erro, b) a incompletude de ambas as publicações foi devidamente demonstrada nos autos do processo, inclusive pela utilização de vocábulos ambíguos; c) os valores estão em linha com o que é praticado pela CVM, nos termos do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607; d) a majoração do valor aplicada pelo CTC no caso em tela está devidamente justificada; e) a decisão do órgão é pautada pela oportunidade e conveniência e que são levadas em consideração as circunstâncias que cercam o caso; e f) por fim, as situações podem aparentar serem similares “apenas em gênero”, mas o CTC realiza análises referentes a tempo, razoabilidade, pertinência, entre outras, em cada caso, de modo que, no caso concreto, a quantificação do valor decorreu, inclusive, do praticado em casos semelhantes.

29. Em 21.02.2020, não obstante os esclarecimentos prestados pelo CTC na reunião de negociação, o Representante do Proponente protocolou contraproposta no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

30. Em reunião realizada em 03.03.2020^[5], o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação antes manifestados.

31. Tempestivamente, DAVID SALAMA manifestou sua concordância com os termos da contraproposta do Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

32. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

33. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar

obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

34. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o estágio em que o processo se encontra (fase pré-sancionadora); e (c) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos envolvendo Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS 19957.004423/2018-65 (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisooes/2019/20190212_R1/20190212_D1306.html).

35. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

36. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 31.03.2020^[6], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de **DAVID MOISE SALAMA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

^[1] Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentada por Leonardo Leirinha Souza Campos, na qualidade de DRI da Brasil Pharma S.A., no âmbito do PAS CVM 19957.004675/2018-94 e do PA CVM 19957.009125/2018-61 (“PA”), ambos instaurados pela SEP, que propôs a responsabilização em razão de descumprimento do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, devido ao fato de não ter sido divulgado Fato Relevante após vazamento de informações em matérias jornalísticas que mencionavam alienações que estavam sendo negociadas pela Companhia e por seu acionista controlador. Foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 400 mil, sendo R\$ 200 mil por cada processo.

^[2] Deliberado pelos membros titulares da SNC, SPS e pelos substitutos da SGE, SFI (atual SSR) e SMI.

^[3] O PROPONENTE figurou em outro PAS instaurado pela SEP (PAS CVM 19957.000123/2018-15), no qual foi acusado, na qualidade de DRI da CSN, por questões informacionais, tendo celebrado Termo de Compromisso no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 07.02.2019, por infração, em tese, ao: a) art.126, §3º, Lei nº 6.404/76 c/c o art. 30 da Instrução CVM nº 481/09 (“ICVM 481”), em razão do não fornecimento da lista de endereços dos acionistas da CSN ao GF FIA; b) inciso I do art. 21-L da ICVM 481, tendo em vista a não inclusão de candidatos ao Conselho Fiscal e Conselho de Administração indicados pelo GF FIA no boletim de voto a distância referente à AGOE de 2017 da CSN; e c) inciso II do art. 21-N da ICVM 481, em razão da não apresentação ao acionista dos motivos para a referida decisão de não inclusão.

^[4] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SPS e os substitutos da SEP e SNC, bem como o Representante do PROPONENTE: Rodrigo Jesuino Bittencourt.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SFI (atual SSR) e SPS e pelo substituto da SNC.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, e SPS SSR e pelo substituto da SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/05/2020, às 19:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 29/05/2020, às 19:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/05/2020, às 19:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 30/05/2020, às 01:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 01/06/2020, às 10:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1000276** e o código CRC **0E485AAA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1000276** and the "Código CRC" **0E485AAA**.*